



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005053/97-01  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360  
RECURSO Nº : 120.370  
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.**

Lupranat M 20 S, identificado como sendo *mistura à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 – diisocianato de difenil metano*, de forma líquida, com aplicação como componente na fabricação de espuma de polietileno.

Código 3824.90.89.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à classificação, vencido o conselheiro relator. Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto às multas de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel de D'Assunção Ferreira Gomes, relator, e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto o conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator Designado

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360  
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls.01/03), lavrado em 29/09/97, em que se exige o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 79.823,43, a título de II, IPI, juros de mora, multa do II (art. 44, I, da Lei 9430/96), multa do IPI (art. 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada p/ art. 45 da Lei 9.430/96) e multa do controle administrativo (art. 526, II do RA/85), em razão dos seguintes fatos apurados: o importador submeteu a despacho de importação, através da DI nº 97/0594451-2, mercadoria descrita como LUPRANAT M 20 S, classificando-a no código tarifário TAB 2929.10.90, com alíquotas de 2% para o II e 0% para o IPI; em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal, amparada pelo laudo do Labana (fls. 21/22), entendeu pela desclassificação do produto, classificando-o no código NCM 3824.90.89; entendeu, ainda, que restou configurada a "declaração inexata" da mercadoria, constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente; conseqüentemente, caracterizou-se, também, a importação ao desamparo da Guia de Importação, implicando a cobrança da respectiva multa.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 33136), anexando os documentos de fls. 37/62, em que alega, em síntese, que:

- 1- a mercadoria importada é um produto químico orgânico, mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, isocianatos de difenilmetano;
- 2- a classificação adotada pelo ora Impugnante é a correta segundo a TEC e segundo o laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, I.P.T, anexado às fls. 49/52, que concluiu não possuir o produto uma composição

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360

química definida e, por isso, não poderia estar definida em nenhuma outra posição específica.

Em 31/05/99, o lançamento foi julgado procedente (fls.):

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Produto de nome comercial LUPRANAT M20S classifica-se no código NCM 3824 90 89, por se tratar de preparação das indústrias químicas não compreendidas em outra posição.*

*MULTA DO II E DO IPI.*

*Cabíveis, pela ocorrência das hipóteses de declaração inexata e falta de recolhimento respectivamente.*

*MULTA NÃO IMPUGNADA*

*Deve-se proceder a sua imediata cobrança, nos termos do parágrafo I do art. 21 do Decreto 70.235/72.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

A referida decisão baseou-se nos seguintes fundamentos:

- 1- o parecer técnico do IPT não é seguro em sua conclusão, uma vez que a mesma se apresenta sob forma de probabilidade. Nesse sentido, o laudo apresentado pelo Labana apresenta maior credibilidade;
- 2- tendo em vista que o LUPRANAT M20S não possui constituição química definida, nem tampouco uma mistura de isômeros e, inexistindo código mais específico, correta é a classificação apontada pela autoridade fiscal, qual seja, a do código NCM 3824.90.89 - “Outros”.
- 3- caracterizou-se a declaração inexata, conforme Ato Declaratório nº 10/97 tendo em vista que não foram descritos todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário;
- 4- com respeito à multa por falta de guia de importação, não houve contestação por parte do contribuinte, incidindo o disposto no parágrafo 1º do art. 21 do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 72/79), em que alega, em síntese, que:

- 1- o parecer do IPT demonstrou inequivocamente, por meio de análise por espectrofotometria no infravermelho, que o produto se trata de uma mistura de isômeros de diisocianato de difenilmetano;
- 2- ao contrário, o laudo do Labana, em momento algum, justificou suas conclusões, limitando-se simplesmente a afirmá-las;
- 3- a posição adotada pela ora Recorrente é mais específica que a apontada pelo Fisco e, por isso, deve sobre esta prevalecer;
- 4- incabíveis as multas do II e IPI, uma vez que estão presentes na descrição do produto todos os elementos necessários a sua identificação, bem como a perfeita correspondência entre a descrição e o enquadramento tarifário pleiteado;
- 5- incabível a imediata cobrança da multa do controle das importações, uma vez que, embora não tenha sido a mesma expressamente impugnada pelo ora Recorrente, por ser acessória, só pode ser cobrada se subsistir o débito principal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360

### VOTO VENCEDOR

Na declaração de importação a mercadoria está identificada como sendo LUPRANAT M 20 S 4,4 diisocianato, teor mínimo 20% qualidade industrial sendo aditado à fl. 25, na petição de defesa, que se tratava de polimetileno polifenil isocianato que contém oligômeros de alta funcionalidade e isômeros com NCO de 31,3 % em peso e funcionalidade 2,7.

O laudo do Labana, emitido em 15/07/97, para a partida de que trata a DI 0594451-2, registrada em 10/07/97, indica que o produto Lupranat M 20 S tem constituição química não definida; é uma mistura à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenil metano, na forma líquida; quanto à sua aplicação, diz que, segundo referências bibliográficas, é um dos componentes na fabricação de espuma de polietileno.

Os itens de classificação cogitados são: 2929.10.90, adotada pelo contribuinte e 3824.90.89, proposta pela autuação e mantida pela autoridade singular A posição 3824 serve para englobar, entre outros ali discriminados, os produtos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos de misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; e ainda os residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, dentro da edição brasileira da Nomenclatura.

Os documentos do despacho aduaneiro fornecem dados importantes sobre a mercadoria. O Laudo do IPT detalhou os dados técnicos e, nesta parte, está a merecer todo acatamento, em razão do método de análise que adotou e da descrição da mercadoria. Por exemplo, o IPT identificou embora só parcialmente a mercadoria como sendo diisocianato de difenilmetano (mistura de isômeros com fórmula  $C_{15}H_{10}N_2O_2$ ) Não merece a mesma consideração, porém, a parte conclusiva deste Laudo em que o órgão técnico sugerir o que entende ser a correta classificação do material.

Transcrevo parte da fundamentação que embasou a decisão singular proferida a meu ver de conformidade com a regras de classificação:

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360

"A impugnante alega também em sua defesa que a mercadoria seria uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, o que asseguraria a sua classificação no capítulo 29. Entretanto, em sua defesa (fls. 34), ela afirma que "o produto analisado contém também os isômeros 2,4- e 2,2-diisocianato de difenilmetano, bem como homólogos de MDI..." Notamos então que, ainda que fosse verdadeira a alegação da existência de outros isômeros, o produto não poderia ser classificado no capítulo 29, visto que os homólogos de NDI não estão enquadrados como impurezas e, portanto, excluem o produto da hipótese prevista na nota 1 "b" do capítulo 29.

O parecer técnico do IPT não é seguro em sua conclusão, conforme transcrito abaixo:

*"Com base nos itens 3 e 4, é nosso parecer que o produto LUPRANAT M 20 S, provavelmente uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano enviado para análise, deve ser classificado na posição 2929.10.90 da TEC".*

Ora, não pode ser considerado sustentável um laudo técnico cuja conclusão é apresentada sob forma de probabilidade. A solução do litígio requer conclusões inquestionáveis, não sujeitas a duplas interpretações.

Neste sentido, o laudo Labana apresenta maior credibilidade, visto que conclui: "trata-se de mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenilmetano, na forma líquida." Afirma ainda o laudo oficial que mercadorias dessa natureza são utilizadas como um dos componentes na fabricação de espumas de poliuretano.

Se o laudo Labana tivesse afirmado que o produto é uma mistura de isômeros do isocianato de difenilmetano, o mesmo seria classificado no código NCM 2929.10.90. Descartada essa hipótese e inexistindo outro código mais específico, o produto tem o tratamento de preparação e deve ser classificado na posição 3824, tendo em vista que o LUPRANAT M 20 S não possui constituição química definida, nem é tampouco uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360

mistura de isômeros. Ele é, sim, um produto das indústrias químicas não especificado nem compreendido em outra posição, sendo correto o seu enquadramento no código NCM 3824.90.89”.

Ao meu ver, o raciocínio do julgador singular não merece reparos.

Quanto às multas de ofício de LL e de IPI, entendo que devem ser mantidas uma vez que a descrição da mercadoria nos documentos de importação está incompleta sem oferecer todas as especificações que pudessem levar à sua classificação correta.

Quanto à multa por infração administrativa, como o contribuinte não a contestou na fase impugnatória, não se tendo sobre ela instaurado o litígio, não há por que o Colegiado se manifestar em vista do trânsito em julgado, já declarado pelo julgador de primeira instância.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360

### VOTO VENCIDO

A controvérsia ora em exame reside em saber qual a classificação tarifária correta para o enquadramento da mercadoria importada LUPRANAT M20 S.

O contribuinte a enquadrou no Capítulo 29 do Sistema Harmonizado Produtos Químicos Orgânicos, na posição 2929.10.90, referente a "*todos os outros isocianatos que não estão definidos na posição anterior*".

Já a autoridade autuante indicou como sendo a classificação correta a da subposição 3824.90.89 - "*outros*", referente à posição 3824 - "*aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados, nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.*"

Há laudo elaborado pelo LABANA embasando a posição apontada pelo fisco e há laudo, elaborado pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls.) sustentando a posição indicada pelo contribuinte.

Cabe observar que, ao fundamentar sua decisão, a própria autoridade julgadora reconheceu que se produto fosse uma "mistura de isômeros do diisocianato de difenilmetano", deveria o mesmo ser classificado na posição apresentada pelo contribuinte.

Ocorre que o laudo técnico realizado pelo IPT demonstrou com maior precisão, em razão do método utilizado (análise por espectrofotometria no infravermelho), que trata-se de uma mistura de isômeros de diisocianato de difenilmetano.

Finalmente, ainda que pairasse alguma dúvida quanto à classificação correta a ser adotada, com base nas regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, deveríamos adotar a classificação apresentada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.370  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.360

contribuinte por ser esta mais específica que a apontada pela autoridade fiscal.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro